

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial da quantia de 40 000 000\$, destinado a reforçar o capítulo 13.º «II Plano de Fomento — Transportes e comunicações», do orçamento em vigor do segundo dos citados Ministérios, pela forma seguinte:

Artigo 162.º «Aeroportos»:

N.º 1) «Aeroporto de Lisboa (pistas, circulações e plataformas, edificações, equipamentos e diversos)» . . . . .	40 000 000\$00
N.º 4) «Aeroporto da Madeira» . . . . .	30 000 000\$00
	<u>40 000 000\$00</u>

Art. 2.º Como compensação do crédito aberto pelo artigo anterior são anuladas as seguintes importâncias no capítulo 12.º do orçamento para o corrente ano económico do Ministério das Obras Públicas:

Art. 102.º, n.º 1), alínea a), 1) . . . . .	20 000 000\$00
Art. 102.º, n.º 1), alínea a), 3) . . . . .	20 000 000\$00
	<u>40 000 000\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 44 282

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de juta em rama destinada ao fabrico de fios, cordas, cabos, tecidos e sacos.

Art. 2.º Por cada 100 kg de fios, cordas ou cabos, exportados, sem qualquer impregnação ou impregnados de substâncias gomosas, corantes, preservativas ou be-

tuminosas, restituir-se-ão os direitos correspondentes a 94 kg de juta em rama importada.

Art. 3.º Por cada 100 kg de tecidos exportados, sem qualquer impregnação ou impregnados de substâncias gomosas, corantes ou preservativas, restituir-se-ão os direitos correspondentes a 92 kg de juta em rama importada.

Art. 4.º Por cada 100 kg de sacos exportados, sem qualquer impregnação ou impregnados de substâncias gomosas, corantes ou preservativas, restituir-se-ão os direitos correspondentes a 90 kg de juta em rama importada.

Art. 5.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

### MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DAS COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 44 283

Tendo-se levantado dúvidas quanto à competência das autoridades militares em certas matérias de transportes terrestres civis, dúvidas que as sucessivas reorganizações do antigo Ministério da Guerra e do actual Ministério do Exército não esclareceram, torna-se indispensável resolvê-las, definindo os termos e limites daquela mesma competência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A competência do Ministério do Exército sobre assuntos de transportes terrestres civis é unicamente a que está consignada nos artigos 129.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, pertencendo ao director-geral de Transportes Terrestres, do Ministério das Comunicações, a competência que sobre outros assuntos da mesma natureza esteja, por quaisquer diplomas, confiada a serviços ou entidades militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.